



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600056-52.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600056-52.2022.6.02.0000 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

IMPETRANTE: FERNANDO SERGIO LIRA NETO, JOSE GABRIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

AUTORIDADE COATORA: DESEMBARGADOR FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO DESEMBARGADOR ELEITORAL FELINI WANDERLEY. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ELEITORAL. DECISÃO QUE DESAFIA O USO DE AGRAVO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021 DO CPC E DO ART. 95 DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/AL. SÚMULA AÇÃO MANDAMENTAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 22/TSE E SÚMULA 267/STF. SEGURANÇA DENEGADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem requerida, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho. Parecer oral do representante Ministerial. Ausente, em razão de férias, a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso.

Maceió, 18/07/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e JOSÉ GABRIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA contra ato do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, consubstanciado em decisão proferida nos autos do Recurso Eleitoral na AIJE nº 0600488-97.2020.6.02.0014.

Segundo a postulação do Impetrante, o Douto Desembargador Felini Wanderley, apontado como autoridade coatora, teria atuado de forma abusiva e ilegal, malferindo direito líquido e certo titularizado pelo polo passivo da referida Ação de Investigação Judicial Eleitoral, porquanto retroagiu o feito à fase instrutória, determinando a realização de diligências probatórias, quando o feito já se encontra em fase de revisão recursal.

Sustentam os Impetrantes que os autores da AIJE concordaram em não produzirem mais provas nos autos, considerando completa a instrução processual, de modo que não cabe ao Douto Desembargador Impetrado, já em sede recursal, inovar na matéria probatória documentada no caderno processual.

Fundamenta a impetração em precedentes judiciais, para, por fim, requerer a concessão de provimento liminar, além da concessão de segurança, nos seguintes termos:

a) liminarmente, inaudita altera pars, o Município de Maragogi seja oficiado com a determinação de que não cumpra qualquer das ordens judiciais (ids. 9826977 e 9828767) prolatadas pela autoridade coatora nos autos da AIJE 0600488-97.2020.6.02.0014, até ulterior decisão acerca da legalidade ou não das mencionadas decisões.

b) Após a decisão liminar, sejam intimadas a autoridade coatora, bem como o impetrado, para que prestem as informações/defesa necessárias;

c) Ao fim, após parecer do Ministério Público Eleitoral, que seja a presente demanda julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, no sentido de ratificar a liminar requerida e, com isso, determinar, em

caráter definitivo, a proibição da produção de prova pré-existente ao ajuizamento da ação, em especial as requeridas na decisão combatida, sob pena de violar o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a imparcialidade do Estado-Juiz, a segurança jurídica e a proteção à confiança, determinando, por fim, que o referido processo seja pautado para o julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Deneguei a medida liminar requerida na Decisão de ID 9829836, pelas razões consignadas.

O Eminentíssimo Desembargador Felini Wanderley apresentou informações no ID 9830919 esclarecendo o ambiente processual em que proferiu a Decisão atacada, além de sustentar a legalidade do ato, conforme normativo incidente na espécie e precedentes judiciais referidos. Nesse sentido, a Decisão em tela não se configura como medida teratológica, mas legítima atuação do magistrado revisor. Ademais, a Súmula 22 do TSE impediria o manejo da ação mandamental, posto que o ato atacado poderia sofrer impugnação recursal.

A União consignou sua falta de interesse no feito no ID 9831292.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela denegação da segurança perseguida, considerando o uso inadequado da ação mandamental em substituição a recurso próprio, previsto na legislação de incidência (ID 9833439).

É o Relatório. Fundamento e decido.

## VOTO

Os autos documentam a impetração de Mandado de Segurança por FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e JOSÉ GABRIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA contra ato do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, proferida nos autos do Recurso Eleitoral na AIJE nº 0600488-97.2020.6.02.0014, consistente na determinação de ato de natureza instrutória, convertendo o que seria o julgamento do recurso em diligência probatória.

De início, antes de adentrar no exame da matéria controversa, verifico a necessidade de observar a regularidade formal do manejo do writ, no propósito de identificar o atendimento dos os requisitos processuais específicos para a impetração.

Como se observa do relato dos autos, a ação mandamental em julgamento decorre de alegada ilegalidade praticada por autoridade judicial, que determinou, nos autos da AIJE nº 0600488-97.2020.6.02.0014, reabertura da instrução processual, em sede de Recurso Eleitoral dirigido a este Regional.

Sucedendo, conforme apontado no competente Parecer Ministerial de ID 9833439, não há que se falar em impetração de Mandado de Segurança em face de decisão judicial passível de recurso com efeito suspensivo, nos termos do Art. 5º, da Lei nº 12.016/2009.

No presente caso, a Decisão vergastada, adotada monocraticamente pelo Desembargador Relator, no contexto da tramitação de um recurso eleitoral dirigido a esta Corte Regional, desafiava o manejo do recurso de agravo interno, nos termos do Art. 1.021, do CPC, cumulado com o Art. 95 do Regimento Interno do TRE/AL, abaixo transcritos:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Art. 95. Da decisão do Relator caberá agravo interno, no prazo de 03 (três) dias, que será processado nos próprios autos.

Assim, da análise do Recurso Eleitoral na AIJE nº 0600488-97.2020.6.02.0014, em cotejo com o que se percebe dos presentes autos, revela-se inafastável a conclusão no sentido de que presente ação mandamental foi manejada como sucedâneo de hipótese recursal específica.

Com efeito, não há que se permitir a impetração de Mandado de Segurança contra decisão judicial impugnável por via recursal própria, sob pena de subverter a ordem que rege o devido processo legal, submetendo todas as decisões judiciais ao risco de serem atacadas, no prazo comum de 120 dias (Art. 23, da Lei nº 12.016/09), promovendo um ambiente de grave insegurança jurídica.

Não se diga que a exigência de efeito suspensivo, previsto no Art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09, autoriza a impetração de Mandado de Segurança na espécie, mercê da ausência de aludido efeito na estrutura típica do Agravo Interno, porquanto presente a possibilidade de concessão de efeitos suspensivo, mediante a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No caso dos autos, a existência de agravo interno, expressamente previsto na legislação de regência, impõe obstáculo intransponível à impetração, malferindo a viabilidade da segurança perseguida.

Destaco, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral guarda entendimento pacífico sobre o tema, corroborando os fundamentos deste voto, conforme demonstra o julgado abaixo transcrito:

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. DESPROVIMENTO.**

1. O agravante impetrou mandado de segurança contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, por unanimidade, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, determinando a anulação dos votos que lhe foram conferidos e a realização de nova eleição para a chefia do poder executivo municipal.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

3. "O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida se atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a proteger o direito líquido e certo que se invoca; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica" (AgR-MS 1832-74, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13.2.2015), o que não se verifica no caso concreto.

4. O provimento do recurso especial foi devidamente fundamentado por esta Corte Superior, invocando-se, para tanto, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta eventual situação teratológica.

5. A impetração contra ato judicial não é cabível na espécie, notadamente em face de acórdão desta Corte, cuja eventual revisão é de competência do Supremo Tribunal Federal. Incide na espécie o verbete da Súmula 22 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 060010584, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data 03/05/2021)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança não poder ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes.

2. Eventual não reconhecimento da litispendência entre ações eleitorais deve ser impugnado nas respectivas ações, em recurso próprio, aviado contra a decisão final, acaso desfavorável à defesa.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RMS: 11046 VITÓRIA - ES, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 03/05/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2016, Página 46)

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL COLEGIADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 22/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afigura-se inadmissível, via de regra, a impetração de mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados. Somente em bases excepcionais o mandamus pode insurgir-se contra decisão judicial, observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão

teratológica.

2. No caso, a decisão objeto do writ, além de não ser teratológica ou revestir-se de ilegalidade, é impugnável por recurso próprio, o que torna inadmissível o mandamus, a teor do que dispõe a Súmula nº 22/TSE.

3. Além disso, é inequívoco o manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal, porquanto o ora impetrante apresentou o presente writ em 24.11.2020, posteriormente à decisão denegatória de seguimento ao seu recurso especial nos autos da Representação nº 0600132-75.2020.6.26.0001 (decisão data de 13.11.2020), no qual declinou as mesmas alegações aqui analisadas.

4. Os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

5. Agravo interno desprovido.

(MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL nº 060183567, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 56, Data 29/03/2021)

Conforme apontado no competente Parecer Ministerial de ID 9833439, não há que se falar em impetração de Mandado de Segurança em face de decisão judicial, a teor do que dispõe a Súmula 22, do Tribunal Superior Eleitoral e o verbete sumulado n.º 267, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

#### SÚMULA 22/TSE

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

#### SÚMULA 267/STF

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Relevante anotar que a análise da prova produzida durante a tramitação da AIJE nº 0600488-97.2020.6.02.0014, inclusive eventual error in procedendo na instrução do feito, constitui matéria a ser decidida por ocasião do julgamento plenário do Recurso elevado ao conhecimento deste Tribunal.

Assim, ainda que reconheça a relevância do tema levantado pela impetração, entendo por inoportuno transferir para os presentes Writ o exame de matéria afeta ao aludido feito, notadamente no que diz respeito à avaliação do acervo probatório.

Por fim, ainda que guarde ressalvas sobre a possibilidade do Relator determinar de ofício a restauração da

fase probatória, em sede recursal, inovando assim o acervo probatório dos autos, reconheço que o ato atacado não se constitui em teratologia, representando uma leitura do direito fundamentada em fonte do direito hábil.

Necessário perceber que eventual divergência na compreensão do ordenamento jurídico vigente não autoriza a concessão de Segurança contra ato judicial, sendo imprescindível o caráter esdrúxulo, desvairado do ato combatido. No caso dos autos, repita-se, não verifico a presença do teratismo autorizador da Segurança.

Com essas considerações, tenho por impertinente a concessão de segurança, mercê do manejo inapropriado da ação mandamental, utilizada com sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 22, do Tribunal Superior Eleitoral e o verbete sumulado n.º 267, do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual denego a ordem requerida.

É como voto.

EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

Relator